

# **Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau**

## **Acordo sobre Comércio de Serviços**

### **Preâmbulo**

Com o objectivo de promover a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China<sup>1</sup> e a Região Administrativa Especial de Macau (as duas partes), diminuindo gradualmente, ou eliminando as medidas discriminatórias substancialmente existentes no domínio do comércio de serviços entre as duas partes, aumentando ainda mais o nível do intercâmbio e a cooperação económica e comercial, as duas partes decidiram assinar o presente Acordo sobre a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (Macau).

### **Capítulo I**

#### **Relação com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau<sup>2</sup>**

#### **Artigo 1.º**

#### **Relação com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau**

1. Para diminuir gradualmente, até eliminando todas as medidas discriminatórias substancialmente existentes no domínio do comércio de serviços entre as duas partes, as mesmas decidem assinar o presente Acordo com base nas medidas de liberalização já implementadas no âmbito do Acordo CEPA e dos seus Acordos Suplementares, bem como do Acordo entre o Interior da China e Macau sobre a Concretização Básica

---

<sup>1</sup> «Interior da China» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

<sup>2</sup> Acordo CEPA é a designação abreviada do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau.

da Liberalização do Comércio de Serviços em Guangdong, no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau (Acordo de Guangdong). O presente acordo é o Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo CEPA.

2. O conteúdo dos artigos 11.º e 12.º do capítulo IV do Acordo CEPA é implementado de acordo com o presente Acordo. O clausulado do presente Acordo, quando em contradição com o Acordo CEPA, os seus Acordos Suplementares ou o Acordo de Guangdong, prevalecerá sobre estes.

## **Capítulo II**

### **Âmbito e definição**

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito e definição**

1. Todas as medidas constantes dos Anexos 1 e 2 ao presente Acordo são aplicáveis ao comércio de serviços entre o Interior da China e Macau.

2. O comércio de serviços referido no presente Acordo significa:

1) a prestação de serviços a partir do território de uma parte para o território da outra parte;

2) a prestação de serviços no território de uma parte a consumidores de serviços da outra parte;

3) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através de presença comercial no território da outra parte;

4) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através da presença de pessoa singular no território da outra parte.

Os pontos 1), 2) e 4), designam-se, em conjunto, por serviços transfronteiriços.

3. No presente Acordo:

1) “Medida” significa qualquer medida de uma parte, seja sob a forma de lei,

regulamento, regra, processo, decisão, acto administrativo ou qualquer outra.

Ao cumprir as obrigações e compromissos específicos ao abrigo do presente Acordo, cada parte deve adoptar as medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que o Governo, os serviços competentes e os órgãos não-governamentais do seu território cumprem as referidas obrigações e compromissos.

2) “Serviço” abrange qualquer serviço de qualquer sector, excepto quando seja prestado no exercício de uma competência governamental.

3) “Serviço prestado no exercício de uma competência governamental” significa qualquer serviço prestado sem fins comerciais e sem concorrer com um ou mais prestadores de serviços.

4) “Presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento de natureza comercial ou profissional, incluindo:

(1) a constituição, aquisição ou exploração de pessoa colectiva no território de uma parte, para prestação de serviços, ou

(2) a constituição ou exploração de uma sucursal ou representação no território de uma parte, para prestação de serviços.

5) “Aquisição pelo governo” significa a aquisição, pelo Governo, do direito de utilização de mercadorias ou serviços, ou a aquisição de mercadorias ou serviços, ou ambas, através de contratos de compra, de arrendamento, etc. A aquisição de mercadorias ou serviços não tem por objectivo a sua venda ou revenda com carácter comercial, nem o uso ou o fornecimento dos mesmos para a produção destinada à venda ou revenda com fins comerciais.

4. A definição de “Prestador de Serviços” e respectivas regras, referidas no presente Acordo, constam do Anexo III.

### **Capítulo III**

#### **Deveres e disposições**

#### **Artigo 3.º**

##### **Deveres**

1. Constatam do Anexo 1 ao presente Acordo as medidas específicas do Interior da China para os serviços de Macau e Prestadores de Serviços de Macau. Relativamente à implementação dos compromissos específicos constantes das Tabelas 2, 3 e 4 do Anexo 1 do presente Acordo, para além da aplicação do disposto no presente Acordo, aplicam-se também a respectiva legislação e regulamentos administrativos do Interior da China.

2. Nas áreas de serviços abrangidas pelo presente Acordo, Macau não introduzirá quaisquer novas medidas restritivas aos serviços do Interior da China e aos respectivos prestadores de serviços. As duas partes irão, através de consultas, formular e implementar medidas para reforçar a liberalização do comércio de serviços de Macau relativamente aos serviços do Interior da China e aos respectivos prestadores de serviços, vindo os respectivos compromissos específicos a ser aditados ao Anexo 2 ao presente Acordo.

3. A pedido de uma das partes, as mesmas poderão, através de consultas, aumentar ainda mais o nível de liberalização do Comércio de Serviços.

4. Quaisquer medidas de reforço do nível de liberalização do Comércio de Serviços, adoptadas de acordo com o número 3 do presente artigo, devem ser integradas nos Anexos 1 e 2 ao presente Acordo para efeitos da sua implementação.

#### **Artigo 4.º**

#### **Tratamento nacional**

1. O tratamento concedido por uma parte aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, relativamente a todas as medidas com impacto na prestação de serviços, não pode ser menos favorável ao proporcionado ao mesmo tipo de serviços e prestadores da parte em causa.<sup>3</sup>

2. Qualquer das partes pode satisfazer o requisito referido no número anterior proporcionando aos serviços ou prestadores de serviços da outra parte um tratamento

---

<sup>3</sup> Os compromissos específicos assumidos neste artigo não podem ser interpretados como exigindo a qualquer das partes que compense por quaisquer desvantagens competitivas inerentes resultantes do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços da outra parte.

formalmente idêntico, ou formalmente diferente, do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de carácter idêntico.

3. Um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, será considerado menos favorável se alterar, a favor dos serviços ou prestadores de serviços de uma das partes, as condições de concorrência relativamente a serviços ou prestadores de serviços idênticos da outra parte

### **Artigo 5.º**

#### **Tratamento mais favorável**

1. No que diz respeito a todas as medidas abrangidas pelo presente Acordo, uma parte deve conceder, imediata e incondicionalmente, aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido a serviços e prestadores de serviços idênticos de uma terceira parte.

2. O disposto no presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de conferir ou conceder vantagens a países ou territórios adjacentes a fim de facilitar a troca, limitada às zonas fronteiriças contíguas, de serviços que sejam localmente prestados e localmente consumidos.

### **Artigo 6.º**

#### **Princípio da prudência financeira**

1. Sem prejuízo de outras disposições no presente Acordo, uma parte não deve ser impedida de adoptar ou manter medidas relativas a serviços financeiros que se justifiquem por razões de prudência. Estas razões de prudência incluem a protecção de investidores, depositantes, subscritores de seguros ou pessoas perante quem os prestadores de serviços financeiros têm uma obrigação fiduciária, bem como a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> A expressão “razões de prudência” deve ser entendida como incluindo a manutenção da segurança, estabilidade, integridade e responsabilidade financeira de uma instituição financeira ou do sistema financeiro, bem como a protecção da segurança de um sistema de pagamentos e liquidação e da

2. O disposto no presente Acordo não é aplicável a medidas não-discriminatórias aplicadas de forma geral na implementação de políticas monetárias, ou de crédito com elas relacionadas, ou de políticas cambiais.<sup>5</sup>

3. A expressão “serviços financeiros” tem o mesmo sentido que a expressão “serviços financeiros” referida na alínea a) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, e os “prestadores de serviços financeiros” indicados naquela norma incluem também as entidades públicas definidas na alínea c) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros.

4. Para evitar interpretações diferentes, o presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de aplicar ou implementar, nas instituições financeiras, medidas relativas a prestadores de serviços da outra parte ou a serviços abrangidos, necessariamente adoptadas para garantir o cumprimento das leis ou regulamentos que não sejam contrários ao presente Acordo. Essas medidas incluem as relacionadas com a prevenção de práticas fraudulentas e de falsificação e com a forma de responder às consequências do incumprimento de um contrato de serviços financeiros. No entanto, a forma de implementação dessas medidas não pode constituir discriminação arbitrária ou injustificada entre países (ou territórios) em circunstâncias idênticas, nem constituir uma restrição encapotada aos investimentos das instituições financeiras.

5. As partes reservam-se o direito de tomar medidas restritivas relativamente a sectores não abrangidos expressamente pelas normas vigentes.

## Artigo 7.º

---

estabilidade financeira e operacional.

<sup>5</sup> Para evitar interpretações diferentes: as medidas aplicadas em geral na execução de políticas monetárias ou respectivas políticas de crédito, ou de políticas cambiais, não incluem as medidas que expressamente declaram inválidas, ou alteram, cláusulas contratuais estipulando que o preço seja pago em determinada moeda ou calculado a determinada taxa de câmbio.

## **Medidas de salvaguarda**

1. Cada parte reserva-se o direito de estabelecer ou manter medidas restritivas relativas a serviços caso a implementação do presente Acordo cause impacto significativo no seu comércio e no respectivo sector.

2. As medidas que uma parte pretenda adoptar nos termos do número 1 devem ser, tanto quanto possível, comunicadas integral e atempadamente à outra parte, devendo as partes procurar uma solução para a questão através de consultas.

### **Artigo 8.º**

#### **Excepções**

1. O estipulado no presente Acordo e nos seus Anexos não impede que uma parte mantenha ou adopte medidas excepcionais que sejam conformes com os artigos XIV e XIV *bis* do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

2. Não são consideradas como tratamento menos favorável as medidas relativas a gestão horizontal, adoptadas por uma parte, em função do carácter estrangeiro dos serviços ou dos prestadores de serviços da outra parte.

## **Capítulo IV<sup>6</sup>**

### **Presença comercial**

#### **Artigo 9.º**

##### **Medidas restritivas reservadas**

1. Os artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

---

<sup>6</sup> No presente Acordo, a presença comercial prevista no presente capítulo não abrange a presença comercial prevista no artigo 11.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações), nem a prevista no artigo 12.º (Serviços culturais) do capítulo VII (Cultura).

1) Às medidas restritivas reservadas por uma parte, especificadas na Tabela 1 do Anexo 1 e no Anexo 2.

2) Em geral, as medidas restritivas referidas na alínea 1) podem ser objecto de alteração, mas as medidas restritivas alteradas, quando comparadas com as anteriores, não podem ser menos conformes com os deveres previstos nos artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável).

2. Os artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

1) À aquisição governamental; ou

2) Aos subsídios ou doações concedidas por uma parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo Governo.

Caso a legislação de uma parte estipule disposições em contrário relativamente às matérias referentes nas alíneas 1) e 2), essa legislação prevalecerá.

## **Capítulo V** **Serviços transfronteiriços<sup>7</sup>**

### **Artigo 10.º** **Serviços transfronteiriços**

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 2 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

## **Capítulo VI** **Telecomunicações**

### **Artigo 11.º**

---

<sup>7</sup> No presente acordo, os serviços transfronteiriços previstos neste capítulo não incluem os serviços transfronteiriços previstos no artigo 11.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações) e no artigo 12.º (Serviços culturais) do capítulo VII (Cultura).



## **Serviços de telecomunicações**

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 3 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

### **Capítulo VII Cultura**

#### **Artigo 12.º Serviços culturais**

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 4 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

### **Capítulo VIII Requisitos sobre procedimentos especiais e informação**

#### **Artigo 13.º Requisitos sobre procedimentos especiais e informação**

1. O “tratamento nacional” enunciado no artigo 4.º não pode ser interpretado como impedindo uma das partes de adoptar ou manter procedimentos especiais, relativos a serviços, quando os requisitos sobre esses procedimentos especiais não prejudiquem de forma substancial as obrigações dessa parte, ao abrigo do presente Acordo, perante os prestadores de serviços da outra parte.

2. Não obstante o disposto nos artigos 4.º (tratamento nacional) e 5.º (tratamento mais favorável), uma parte pode, exclusivamente para fins de informação ou estatísticos, exigir aos prestadores de serviços da outra parte que providenciem

informações relativas aos serviços ou aos prestadores de serviços. A primeira parte deve proteger as informações comerciais de natureza confidencial da divulgação que possa prejudicar a posição concorrencial do prestador de serviços. O presente artigo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de obter ou revelar informações relacionadas com as normas de integridade e imparcialidade aplicáveis.

## **Capítulo IX**

### **Facilitação do investimento**

#### **Artigo 14.º**

#### **Facilitação do investimento**

No intuito de aumentar a facilitação do investimento, o Interior da China concorda em, relativamente aos prestadores de serviços de Macau que invistam no Interior da China nos sectores do comércio de serviços liberalizados a Macau ao abrigo do presente Acordo, sujeitar meramente a registo, em vez de aprovação prévia, os actos de constituição de sociedades, alteração de contratos ou aprovação dos respectivos estatutos, aplicando-se a lei do Interior da China no que toca às formalidades posteriores ao registo. Exceptuam-se as duas situações seguintes:

- 1) As medidas restritivas reservadas ao abrigo do artigo 9.º do Capítulo IV, bem como a constituição e alteração de uma sociedade no sector das telecomunicações ou serviços culturais, ou de uma instituição financeira, ficam sujeitas à legislação vigente em matéria de investimento estrangeiro; ou,
- 2) O estabelecimento e a alteração de uma presença comercial que não revista a forma de sociedade ficam sujeitos à legislação relevante vigente.

## **Capítulo X**

### **Outras disposições**

#### **Artigo 15.º**

#### **Anexos**

Os Anexos ao presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

## **Artigo 16.º**

### **Entrada em vigor e implementação**

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes e será implementado a partir do dia 1 de Junho de 2016.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 28 de Novembro de 2015.

Vice-Ministro do Comércio da  
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da  
Região Administrativa Especial de Macau  
da República Popular da China